

TC 020.946/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde

Responsáveis: Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social - Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ 63.401.715/0001-75) e Pedro Vasconcelos Sousa (CPF 011.968.803-44)

Procuradores: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde – MS, para apurar irregularidades na aplicação de recursos descentralizados para a Fundação Beneficente de Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA, diante da constatação de inconsistências em Autorizações de Internação Hospitalar – AIH's e prontuários de atendimento a paciente do Sistema Único de Saúde – SUS, ocorridos no período de julho a novembro de 1995 e entre maio e junho de 1997.

HISTÓRICO

1. Por meio de auditoria realizada na Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA e materializada em seu Relatório de Auditoria 11/96, datado de 31/5/1996, nos termos da peça 2, p. 7-19, o Ministério da Saúde – MS levantou uma série de irregularidades e impropriedades nos processos de trabalho da Fundação e determinou algumas providências para que os problemas fossem sanados. Dentre as irregularidades mais relevantes estariam a falta de documentação comprobatória de despesas na monta de R\$ 110.672,05 e a inexistência de algumas notas fiscais.

2. Neste Tribunal, a instrução preliminar (**peça 6**), concluiu, com anuência da Unidade Técnica (**peça 7**), pela necessidade de citação da Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ: 63.401.715/0001-76), em solidariedade, com o Sr. Pedro Vasconcelos Sousa, em virtude do recebimento de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços, no período de julho a novembro de 1995 e entre maio e junho de 1997, de acordo com a tabela de débitos abaixo:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
85,68	1/11/1995
569,58	1/11/1995
32.403,72	1/7/1997

2. A Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social - Hospital São Bernardo de Morros/MA foi citada por meio do Ofício 2217/2013-TCU/SECEX-MA, de 2/8/2013 e encontrado à peça 9. Não consta dos autos o AR respectivo. Contudo consta, à peça 19, informação dos correios de que a correspondência teria sido entregue em 21/10/2013. Não houve resposta ao mencionado ofício.

3. Com vistas a citar o Sr. Pedro Vasconcelos Sousa ao processo, foi expedido o Ofício 2218/2013-TCU/SECEX-MA, de 2/8/2013 e encontrado à peça 8. A ciência da parte ocorreu em 11/10/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR, localizado à peça 10.

4. O responsável, Sr. Pedro Vasconcelos Sousa apresentou suas razões de justificativas à peça 17. A entidade beneficente silenciou-se.
5. A instrução à peça 20 propõe de forma sintética, acompanhada dos pronunciamentos da Subunidade e Unidade Técnicas (peças 21 e 22), declarar a revelia da Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social - Hospital São Bernardo de Morros/MA e não acatar as alegações de defesa do Sr. Pedro Vasconcelos Sousa, condenando a entidade e seu representante, de forma solidária, ao pagamento dos débitos imputados, bem como as suas contas irregulares.
6. Em parecer à peça 25, O Ministério Público Junto ao TCU, propõe, alternativamente, diligência aos Correios para recuperação do AR referente ao ofício direcionado à Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social - Hospital São Bernardo de Morros/MA ou a reiteração da citação à entidade supra mencionada. O parecer em destaque foi acatado pelo ministro Benjamin Zymler, relator do processo, à peça 26.
7. À peça 29, consta ofício 1258/2014-TCU/SECEX-MA enviado à entidade beneficente em epígrafe, ratificando a citação. À peça 30, consta AR respectivo, devidamente assinado. Não houve resposta atinentes a esta comunicação.

EXAME TÉCNICO

Da revelia do Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social - Hospital São Bernardo de Morros/MA

8. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
9. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.
10. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
11. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
12. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proférindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.
13. Portanto, deve-se ser imputado a Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social - Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ 63.401.715/0001-75) o débito solidário com o Sr. Pedro Vasconcelos Sousa (CPF 011.968.803-44), em virtude do recebimento de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços, no

período de julho a novembro de 1995 e entre maio e junho de 1997, de acordo com a tabela de débitos abaixo:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
85,68	1/11/1995
569,58	1/11/1995
32.403,72	1/7/1997

14. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

Da análise das alegações de defesa do Sr. Pedro Vasconcelos Sousa (CPF 011.968.803-44)

3. Em princípio, cabe esclarecer que, embora o responsável, representado por seu procurador (peça 17, p.13-14) tenha alegado dificuldades na obtenção de cópia dos autos junto à Secex/MA, suas alegações de defesa foram devidamente recebidas e analisadas por esta Secretaria, tendo-se em vista os princípios do formalismo moderado, da ampla defesa e do contraditório.

4. O responsável, legalmente representado, inicia suas alegações buscando guarida na prescrição das pretensões punitivas do Estado, diante de injusto prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que teriam se passado mais de dezesseis anos desde a ocorrência dos fatos aqui tratados, sem intimação ou citação válida no processo. Argumenta, ainda, que há muito não faz parte da administração do referido hospital.

5. Com relação à prescrição das ações de ressarcimento, o assunto já está pacificado nesta corte, consoante Súmula TCU 282 que prevê: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”. Além disso, constata-se nos autos que o responsável teve ciência das irregularidades e oportunidade de regularizar tempestivamente as inconsistências ou recolher o débito, conforme Ofício 003/98-PRES/FBSSB, datado de 15/1/1998 e encontrado à peça 2, p. 147-149.

6. Note-se que, à época, o defendente tinha completo e irrestrito acesso a toda e qualquer documentação comprobatória para exercer seu direito de defesa, porém não atendeu aos reclames do concedente. No tocante à sua participação na gestão do hospital, a tela de consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, encontrado à peça 18, informa que o defendente ainda é o presidente e responsável legal da Fundação Beneficente Assistência Social — Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ: 63.401.715/0001-76).

7. Dando continuidade às suas alegações de defesa, o ex-gestor afirma que desde 1996 jamais fora notificado acerca da situação aqui analisada, sendo o Ofício 2218/2013-TCU/SECEX-MA, a primeira notícia que o encontra desde então.

15. Mais uma vez as afirmações do responsável não encontram eco nas peças existentes nos autos. O Ofício 003/98-PRES/FBSSB, datado de 15/1/1998 e encontrado à peça 2, p. 147-149, foi assinado pelo próprio ex-gestor, e este encaminha justificativas para as irregularidades apuradas. Com isso, fica evidente que o Sr. Pedro Vasconcelos tinha total ciência dessas inconsistências e da necessidade de justificar os atos ou recolher as importâncias impugnadas.

16. Resumidamente, alega o responsável para tentar ilidir sua responsabilidade nos presentes autos a prescrição decenal e o fato de não ter sido comunicado na fase interna desta tomada de contas especial. Como foi demonstrado, nenhuma das alegações merece respaldo. Então, tem-se por não acatadas as alegações de defesa.

17. Portanto, deve ser imputado ao responsável Sr. Pedro Vasconcelos Sousa (CPF 011.968.803-44) o débito solidário com o Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social - Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ 63.401.715/0001-75), em virtude do recebimento de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços, no período de julho a novembro de 1995 e entre maio e junho de 1997, de acordo com a tabela de débitos abaixo:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
85,68	1/11/1995
569,58	1/11/1995
32.403,72	1/7/1997

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia da **Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social - Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ 63.401.715/0001-75)** e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

19. Diante do não acatamento das alegações de defesa do Sr. **Pedro Vasconcelos Sousa (CPF 011.968.803-44)** e da análise conjunta das peças que compõe este processo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

20. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado e sanção aplicada pelo Tribunal e outros benefícios diretos e indiretos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

21.1. considerar a **Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social - Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ 63.401.715/0001-75)** revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

22. julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-la em **débito solidário** com o Sr. **Pedro Vasconcelos Sousa (CPF 011.968.803-44)**, ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida **aos cofres do Fundo Nacional da Saúde – FNS/MS**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude do recebimento de recursos

oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços, no período de julho a novembro de 1995 e entre maio e junho de 1997, de acordo com a tabela de débitos abaixo:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
85,68	1/11/1995
569,58	1/11/1995
32.403,72	1/7/1997

22.1. aplicar a multa à **Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social - Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ 63.401.715/0001-75)** prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

22.2. não acatar as alegações de defesa do Sr. **Pedro Vasconcelos Sousa (CPF 011.968.803-44)**, nos termos do art. 202, inciso IV, § 3º;

23. julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em **débito solidário** com a **Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social - Hospital São Bernardo de Morros/MA (CNPJ 63.401.715/0001-75)**, ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida **aos cofres do Fundo Nacional da Saúde – FNS/MS**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude do recebimento de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços, no período de julho a novembro de 1995 e entre maio e junho de 1997, de acordo com a tabela de débitos abaixo:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
85,68	1/11/1995
569,58	1/11/1995
32.403,72	1/7/1997

23.1. aplicar a multa ao Sr. **Pedro Vasconcelos Sousa (CPF 011.968.803-44)** prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

23.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

23.3. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

23.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

23.5. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida.



SECEX-MA, 8/8/2014.

(Assinado Eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8